



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, sob a administração do Sr. Donizete Barbosa do nascimento, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.1.1. Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.1.

Em sua defesa, o gestor alega que, apesar da Planta Genérica de Valores estar desatualizada, o valor venal do imóvel no Município é calculado pelo CTM (Código Tributário Municipal) em UFPL (Unidade Fiscal de Pontes e Lacerda) e esta é atualizada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme determina o parágrafo único do artigo 37 c/c com o parágrafo único do artigo 435 do Código Tributário Municipal de Pontes e Lacerda. Com base nisso, o município não estaria deixando de atualizar o Valor Venal dos imóveis, tendo em vista que o INPC é atualizado anualmente.

A Equipe Técnica informou que de acordo com a Resolução Normativa Nº 31/2012/TCE-MT, os municípios com menos de 50.000 habitantes devem proceder à atualização da Planta Genérica de Valores bi anualmente. Não obstante o gestor alegar que o Valor Venal dos imóveis está sendo atualizado anualmente pelo INPC, tal índice é uma referência de âmbito nacional e não reproduz as particularidades de cada região do município em questão. Além disso, apesar do valor base do metro quadrado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

da construção civil não variar de maneira significativa dentro da área urbana do município, o valor do terreno pode sofrer valorização ou desvalorização por vários fatores como a construção de obras públicas em suas proximidades, especulação imobiliária, etc. Foi informado no Relatório de Auditoria que a Planta está desatualizada desde 2004, o que é um prazo suficiente para ocorrer mudanças significativas no valor dos terrenos do município. Portanto, essa desatualização pode estar influenciando na arrecadação municipal, apesar de o jurisdicionado ter informado que a arrecadação do IPTU aumentou nos três últimos exercícios.

O Parquet de Contas informou que a publicação da Resolução Normativa Nº 31/2012/TCE-MT data de novembro/2012, o decorrer do exercício de 2013 revela-se como período necessário para que o gestor adotasse providências para regularização da Planta Genérica de Valores do Município de Pontes e Lacerda. Ademais, importante considerar que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de gestão no Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, o qual demonstrou um incremento na arrecadação do IPTU municipal.

Sugeriu ainda que o apontamento seja mantido, entretanto, que tal impropriedade não deve ser inteiramente imputada ao responsável, surgindo como medida mais justa a inserção como ponto de controle nas contas anuais de gestão do exercício de 2014 a atualização da Planta Genéricas de Valores, bem como o envio ao Tribunal de Contas do Estado e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, nos termos da Resolução Normativa nº 31/2012 – TP.

Na linha adotada reiteradamente neste Tribunal de Contas, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que embora esteja havendo a atualização anual do valor venal do imóvel no Município pelo índice INPC, tem-se que foi apurado pela equipe técnica que a Planta Genérica de Valores está desatualizada desde 2004.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Todavia, em razão de que a desatualização não é de responsabilidade exclusiva do gestor, uma vez que este assumiu o cargo de prefeito em 01/01/2013, entendo por justo, converter a irregularidade em recomendação, nos termos da sugestão realizada pelo Parquet de Contas, para que o gestor promova a atualização da planta genérica do município nos moldes da Resolução Normativa nº 31/2012- TP.

Acolho ainda, a sugestão do Parquet de Contas em incluir como ponto de controle nas contas anuais de gestão do exercício de 2014 a atualização da Planta Genéricas de Valores, bem como o envio ao Tribunal de Contas do Estado e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca , nos termos da Resolução Normativa nº 31/2012 – TP.

9.3. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.3.1. Ocorrência de adiantamentos em processos de despesas que poderiam ter sido submetidos ao processo normal de despesas, em desrespeito ao Art. 68 da Lei 4.320/64. Item 3.2.6.

Em sua defesa o gestor argumentou que não descumpriu as Lei 4.320/64 e Lei 1.084/2009. Informa que existem situações que na ótica dos auditores não são consideradas de emergência, como exemplo as despesas com refeições, materiais elétricos e manutenção de impressoras.

Justifica, que somente quem vive a rotina do dia a dia consegue mensurar e avaliar a urgência ou não de situações que são acometidas ao aparato público. Informa que no casa analisado, não há como esperar a cotação de preços, fazer a autorização de fornecimento, receber e dar entrada do material em almoxarifado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Após analisar a defesa a equipe técnica informou que as despesas relacionadas a rotina administrativa do órgão, como alimentação e material de construção, não devem ser entendidas como de urgência em virtude de falha no planejamento.

Conforme demonstrado no relatório técnico, o processo de adiantamento nº 177/2013 teve como objeto a compra de Telefone, placa de ramal, material de construção do tipo bucha, parafuso, reator, fita isolante, silicone, mangueira, abraçadeira, relé, rolo de pressão, anel de vedação, reator eletrônico, lâmpadas, fusível, serviços de manutenção de impressora, de limpeza de fossa e instalação de condicionadores de ar.

Foram empenhado R\$ 78.100,00 refere-se à aquisição de material de consumo, o que ultrapassa o limite do inc. II art. 24 da Lei 8.666/93.

O Parquet de Contas entendeu que diante do rol elencado pela equipe técnica, mostra-se claro a inexistência de planejamento na gestão do Município de Pontes e Lacerda, no que se refere a aquisição de materiais e serviços, eis que a concessão de adiantamento para suprir despesas dever ser somente concedida em caráter de urgência e para despesas imprevisíveis a ponto de impossibilitar a realização de um processo de contratação direta.

Entendo que o procedimento legal a ser adotado pela gestão, e por isto o melhor, é a realização de processos licitatórios ou, nos casos possíveis, a dispensa de licitação prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993, uma vez que os gastos com materiais e serviços como os descritos, são perfeitamente previsíveis.

Acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos, é clara a inexistência de planejamento na gestão do Município de Pontes e Lacerda, no que se refere a aquisição de materiais e serviços, eis que a concessão de adiantamento para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

suprir despesas dever ser somente concedida em caráter de urgência e para despesas imprevisíveis a ponto de impossibilitar a realização de um processo de contratação direta.

Em face do exposto mantenho a irregularidade, com a consequente sanção pedagógica ao gestor, discriminada no dispositivo deste voto.

9.5. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.5.1. Não encaminhamento das informações ao Sistema Aplic de forma fidedigna. Item 5.2.

A respeito dessa irregularidade, o gestor argumenta em sua defesa que o Município não encaminhou as informações referente aos convênios firmados porque não possui aparato tecnológico e humano suficiente para executar essas funções de maneira eficiente, em função disso precisa contratar empresas terceirizadas para realizar este serviço. No caso em questão, a empresa contratada não atendeu a demanda da Prefeitura a tempo, por isso as informações do sistema APLIC não foram atualizadas. O fiscalizado ainda informa que não foram emitidas notas de empenho no exercício de 2013 referentes a tais convênios, portanto não é obrigatório o envio das informações.

A equipe técnica entende que apesar de o Município ter contratado uma empresa para efetuar o envio das informações ao sistema APLIC, o ente não fica desobrigado a zelar pelo cumprimento desse tipo de serviço. O envio das informações ao sistema APLIC é fundamental para o exercício do controle externo conforme explícito no artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007. Além disso, até o presente momento o jurisdicionado não efetuou a atualização das informações a respeito de convênios, de acordo com pesquisa realizada em 01/04/2014 no sistema APLIC.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, pois entende que mesmo quando o gestor transfere à terceiros atribuições que lhes são próprias, visando com isso assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência, permanece ao mesmo a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por aqueles. Por tais razões sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

Acompanho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois embora o artigo 175 da Resolução nº 14/2007, disciplina que incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema e que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública.

Assim, embora tenha restado evidente a falta de planejamento por parte do município ao não enviar as informações ao Sistema Aplic de forma fidedigna, e em função de que a irregularidade não esta classificada pela resolução normativa 17/2010, entendo por bem converter o apontamento em **determinação** para que o gestor envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT).

9.6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.6.1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual do 4º (quarto) e 5º (quinto) Termo Aditivo do Contrato 077/2011. Item 3.4.2.

Em sua defesa, o gestor alega que o contrato em questão não foi devidamente fiscalizado porque não havia em 02/01/2013 servidor qualificado para tal função. Além disso, ele explica que, às vezes, a fiscalização do contrato não é



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

realizada da forma contínua porque ocorre ausência dos servidores devido a férias, licenças e etc. No entanto, foi informado que a partir de julho de 2013 o Contrato 77/2011 já está sendo fiscalizado por servidor especificamente designado para tal função.

A equipe técnica não concorda com os argumentos do fiscalizado pois, conforme foi demonstrado nos itens 3.1.2, 3.11.2 e 3.12 do relatório de auditoria, a falta de fiscalização no referido contrato originou vários apontamentos, causando prejuízos para o Município. Além disso, é obrigação da Administração, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93, fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos por meio de representante especialmente designado. Isso deve ocorrer durante toda a duração do contrato e a ausência de servidores por motivos de férias e licenças não justifica a não ocorrência da fiscalização, pois o serviço público deve obedecer ao princípio da continuidade.

O Parquet de Contas corrobora com o entendimento exposto pela equipe técnica no sentido da permanência das irregularidades, uma vez que a nomeação ocorreu de forma intempestiva, ou seja, somente no segundo semestre do exercício de 2013.

No caso em questão, embora o entendimento técnico e o representante do Ministério Público mantenham o apontamento, porém, o gestor tomou medidas para sanar a questão, conforme se comprova pela justificativa apresentada pelo gestor onde afirma que o Contrato 77/2011 já está sendo fiscalizado por servidor designado para desenvolver tal função, isso posto, entendo ser possível, converter o apontamento em **determinação** para que o gestor observe e cumpra o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA - CONTADORA



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunção: 361), fonte de recurso própria, R\$ 29.695,64 para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

Em sua defesa, a responsável informa que não houve erro por parte da contadora na contabilização das aquisição de gêneros alimentícios. Informa que é obrigação do Estado dar uma contrapartida para a complementação da merenda escolar. Alega também que existe um Programa criado pelo Governo Federal que é fonte de recursos da educação básica. Solicita que seja convertido em recomendação ao Gestor por não haver má-fé, dolo ou qualquer prejuízos ao erário.

Ao analisar a defesa, a equipe técnica informou que as classificações das despesas devem acompanhar a portaria nº 42/99 SOF, a qual designa uma subfunção própria para despesas com alimentação, a saber, a subfunção 306 – Alimentação e Nutrição.

Por conta disso, a classificação imprópria da despesa causa distorções quando do cálculo da aplicação do limite mínimo de 25% em ensino, conforme se apreende na resolução de consulta nº 18/2011 dessa E. Corte de Contas.

Em sua manifestação, o Parquet de Contas informou que a justificativa apresentada pelo gestor em alegações finais, de que a contabilidade deve ser efetuada com dados que refletem a realidade, dessa forma, independente da presença de inconsistências nas peças orçamentárias a contabilidade deverá ser registrada de forma correta.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

No presente caso, foi consignada a consideração pelo Ministério Público de Contas, de que o equívoco ocorrido nas peças de planejamento, merece ter sua gravidade afastada, bem como a aplicação da multa, para determinar ao gestor que nas futuras peças orçamentárias classifique corretamente as despesas com alimentação e nutrição na subfunção 306 (12.306).

Conforme tenho decidido, a irregularidade apontada pela equipe técnica trata-se de um erro formal passível de correção pela unidade gestora, não comprometendo a lisura nem a regularidade da presente conta. Em face do exposto converto a irregularidade em recomendação para que o gestor determine a efetiva correção do erro contábil, aqui identificado.

Alerto ao gestor que este tipo de erro pode acarretar com a não aplicação do percentual de 25% na educação, uma vez que quando da análise das contas de governo, fatalmente os valores irregularmente empenhados como impropriamente na educação poderão ser glosados por este Tribunal.

Sr. ELI DA SILVA FARIA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

9.8. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.8.1. Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.2.

Acerca do item 9.8.1, o gestor alega que o sistema da Prefeitura ainda não segue na íntegra os padrões do APLIC, portanto não foi possível encaminhar as informações sobre os convênios. Informa, ainda, que o fator condicionante para o envio dessas informações são as notas de empenho referentes aos convênios, porém as que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

foram emitidas referem-se a exercícios anteriores. Além disso, as informações sobre esses convênios estão sendo encaminhadas pelo sistema GEO-OBTRAS.

Acerca do item 9.8.1, conforme também demonstrado no item 9.5.1, ainda persiste a falha referente ao envio dos convênios ao sistema APLIC, prejudicando a transparência das informações do Município.

Sobre o referido apontamento o Parquet de Contas já se manifestou a respeito do assunto na irregularidade 9.5 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.

Da mesma forma que o Parquet de Contas manifestou-se sobre o apontamento no item 9.5, e como mantenho o entendimento a respeito da referida irregularidade realizada pela equipe técnica, converto o apontamento em **determinação** para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT), conforme razões expostas acima.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. JOSE RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO DE SAÚDE

9.10. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.
Espaço físico irregular e falhas no método de estocagem dos medicamentos.

9.10.1. Constatamos que o local de armazenamento dos medicamentos esta inadequado, ou seja, não atende as exigências mínimas para conservação e dispensação, conforme item 3.9.1 deste relatório.

9.11. E 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

9.11.1. Ineficiência no controle de gasto de combustível, embora tenha tido recomendação tanto deste Tribunal de Contas quanto do Controle Interno da Prefeitura. (Item 3.10.1).

Com relação ao apontamento 9.10, o gestor informa que quando assumiu a gestão do município também diagnosticou as falhas estruturais nas instalações que acondicionam os medicamentos e insumos hospitalares. Informou também que não existe ação para ampliação e adequação das estruturas prediais da farmácia nas peças do PPA, LDO e LOA/2013. Alegou que as ações para sanar tais irregularidades serão executadas no exercício de 2014.

Ao analisar a defesa, a equipe técnica considerou que o ano de 2013 foi o primeiro exercício do atual Prefeito de Pontes e Lacerda e é nesse exercício que ele poderá elaborar as peças orçamentárias para as adaptações das estruturas que acondicionam os medicamentos e insumos hospitalares, decidimos sanar essa irregularidade.

Com o objetivo de dar tempo ao gestor para planejar as ações que irão culminar na adequação das instalações farmacêuticas, foi sugerido pela equipe técnica que seja determinado ao prefeito municipal, a regularização das falhas estruturais aqui apontadas, para que em auditorias posteriores possam ser verificadas as adequações.

Já no que corresponde ao apontamento 9.11, a defesa informa que as falhas eram cometidas pelos próprios servidores (motoristas) que não preenchiam adequadamente as fichas de bordo dos veículos. Informa também que foram feitas reuniões com os servidores envolvidos e que uma nova rotina foi adotada para a otimização dos controles.

No que corresponde ao apontamento 9.11, a equipe técnica informou que a defesa não apresentou provas ou argumentos que contrariasse as falhas no controle de combustível conforme apontado no relatório técnico. As alterações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

realizadas pelo município em virtude da irregularidade apresentada serão escopo de auditorias futuras.

O Parquet de Contas informou que as justificativas apresentadas pela defesa não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

Sustenta o procurador, que não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa ao gestor, pela ocorrência da irregularidade presente no item 10 (S/C) e item 11 (EB 05), de forma individualizada, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de determinação ao atual gestor para que aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito ao controle de medicamentos e gastos com combustíveis, eis que tais despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle evita gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município.

Dirijo do entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

No que diz respeito ao apontamento 9.10, razão assiste aos argumentos apresentados pela equipe técnica, pois o ano de 2013 foi o primeiro exercício do atual Prefeito de Pontes e Lacerda e é nesse exercício que ele poderá elaborar as peças orçamentárias para as adaptações das estruturas que condicionam os medicamentos e insumos hospitalares, razão pela qual, converto a irregularidade em determinação ao atual gestor para que corrija as falhas estruturais, para que em auditorias posteriores possam ser verificadas as adequações.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Como se sabe é norma consolidada nesta Egrégia Casa que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Contudo, ante as ponderações dos interessados, e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que à atual gestão providencie o controle dos custos de abastecimento de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Entendo ainda, considerando as medidas adotadas pelo gestor para o saneamento da presente irregularidade, que é necessário a inserção como ponto de controle nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, para monitoramento da efetiva implantação dos sistemas informatizados de controle de frotas e de estoque de medicamentos.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA – CONTADORA

9.12. JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. A liquidação da despesa não observou o que preceitua a Lei nº 4.320/64, artigo 63, visto que o atesto no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE não é suficiente para o crédito em favor do fornecedor.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

O defendente informa que a nota de liquidação não é emitida pelo Setor Contábil e que a DANFE não é o único documento que se utiliza para liquidar a despesa. Alega que não está descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/64 e anexou quadros com documentações referentes a abastecimentos.

A equipe técnica selecionou algumas amostras de empenho referente a abastecimentos, escaneou e anexou aos autos como fonte de informação para subsidiar sua análise sobre o processo de liquidação das despesas da prefeitura. Quando em auditoria *in loco*, não foi disponibilizado a somatória dos abastecimentos da nota fiscal nº 174 (empenho 3616/2013) para anexarem aos autos.

Entretanto, o defendente reuniu os cupons para comprovar a liquidação da despesa conforme anexo II do relatório de defesa. Foi efetuado pela equipe técnica a somatória dos valores dos cupons apresentados conforme tabela apresentada no relatório técnico de defesa e verificaram que este valor não coincide com o valor da nota fiscal nº 174, demonstrando novamente a ineficácia no processo de liquidação da despesa.

Por isso, de acordo com a equipe técnica, os documentos referentes ao empenho 3616/2013 não são suficientes para atestar que a mercadoria foi entregue.

O Parquet de Contas informou que tal como exposto no item 11 (E 05) a presente irregularidade demonstra a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente e dessa forma, as justificativas apresentadas não possuem o condão de sanar as irregularidades apontadas.

Assim como apresentei entendimento divergente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no apontamento (E05), tem-se que conforme entendimento pacificado por esta Egrégia Casa, a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Contudo, ante as ponderações dos interessados, e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação ao gestor para que observe as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao empenho de despesas, liquidação e pagamentos de despesas, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. FLORISVALDO GONÇALVES DA CRUZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. JOSÉ RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

9.14. G. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.14.1 Termo de referência do pregão 044/2013 com especificação genéricas colocando em xeque a qualidade dos uniformes a serem produzidos, item 3.3.6.

Em suas defesas os interessados argumentam que ao contrário do que apontou a equipe técnica no Relatório de Auditoria, os uniformes licitados possuem especificações técnicas e as descrições contidas nos Termos de Referência garantem a qualidade para suas aquisições.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Também foi alegado na defesa que é comum que haja recursos entre os licitantes quando há alguma discordância técnica sobre o certame e, no caso em questão, não ocorreu nenhuma manifestação recursal entre os participantes. Foram encaminhadas cópias dos Termos de Referência referentes ao Pregão 044/2013 e foi solicitado que seja sanado o apontamento, tendo em vista a perda do objeto questionado.

Ao analisar os termos da defesa, a equipe técnica informou que apesar de existirem diversas especificações nos Termos de Referência referentes ao Pregão 044/2013, ainda assim são insuficientes para a realização de um certame adequado. Isso porque não foram informadas as dimensões das logomarcas que seriam utilizadas nos uniformes, nem mesmo características mais detalhadas do tecido (gramatura e composição) que podem ocasionar diferenças significativas no preço do uniforme. Além disso, conforme demonstrado no relatório de auditoria (fls. 16/17), o Termo de Referência nº 06/170/2013 nem mesmo especifica qual tecido deve ser utilizado.

O Parquet de Contas comungou do mesmo entendimento da equipe técnica, pois entende que a definição precisa do objeto é condição de legitimidade da licitação, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, uma vez que sem esta, torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Acompanho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois é indiscutível que a especificação precisa do objeto do Pregão nº 044/2013 deveria estar previsto desde a elaboração do edital, que constitui fase interna do processo licitatório.

Todavia, entendo que houve a entrega do material e que a licitação atingiu seu objetivo que é a entrega de uniformes, não existindo dano ao erário, razão pela qual não vejo necessidade de aplicar multa ao gestor, entendendo ser mais plausível a conversão da irregularidade em determinação ao gestor para que as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

próximas licitações, a descrição do objeto licitado possua o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o que a administração pretende contratar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, em que pese a existência de algumas irregularidades graves, constata-se que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 1.417/2014 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, CNPJ nº. 15.023.989/0001-26, sob a gestão do **Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. Donizete Barbosa do Nascimento**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

I - Multa no valor total de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave apontada no item 9.3 (JB 13), conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010.

Determino à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que:

1. promova a atualização da planta genérica do município nos moldes da Resolução Normativa nº 31/2012- TP;
2. realize a efetiva correção do erro contábil apontado na irregularidade 9.6. (HB 04);
3. para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT);
4. providencie a imediata regularização visando o controle dos custos de abastecimento de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;
5. cumpra as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao empenho de despesas, liquidação e pagamentos de despesas, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

6. para que as próximas licitações, a descrição do objeto licitado possua o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o que a administração pretende contratar;

Recomendo no âmbito do Controle Externo, a inclusão como ponto de controle nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, das determinações contidas neste voto.

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Cuiabá, 03 de outubro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator